



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.119 - MS (2011/0275101-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S) - MS008587
AGRAVADO : ANA LÚCIA EDUARDO FARAH VALENTE
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660
CLAINE CHIESA - MS006795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que, segundo a dicção do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora.

2. Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa.

3. Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.119 - MS (2011/0275101-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S) - MS008587
AGRAVADO : ANA LÚCIA EDUARDO FARAH VALENTE
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660
CLAINE CHIESA - MS006795

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls.230).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA - PROVIDO.

Restituído ao executado o prazo para oposição de embargos à execução, por decisão irrecorrida, conta-se o trintídio legal previsto no art. 16 da Lei de Execução Fiscal a partir da data da publicação da decisão (fls. 164).

3. Em suas razões, a parte agravante reitera os argumentos suscitados no Especial, destacando que não há necessidade de reexame do conjunto fático dos autos, pois a discussão cinge-se à necessidade, ou não, de formalização da penhora, a fim de abrir o prazo para oposição dos Embargos à Execução ou se a ciência inequívoca do ato construtivo seria suficiente para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assevera que é incontroverso nos autos da Execução Fiscal que o executado teve conhecimento inequívoco do ato construtivo em 21.4.2009, razão pela qual são intempestivos os Embargos à Execução manejados em 10.1.2009.

5. Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção do *decisum*.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.119 - MS (2011/0275101-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S) - MS008587
AGRAVADO : ANA LÚCIA EDUARDO FARAH VALENTE
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660
CLAINÉ CHIESA - MS006795

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO.

1. *Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que, segundo a dicção do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora.*

2. *Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato constitutivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa.*

3. *Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato constitutivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

4. *Agravo Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em que pese à combatida argumentação, o ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. A 1a. Seção, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, consolidou entendimento de que o *termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido* (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.9.2009).

3. Sobre a controvérsia travada nos autos, a Corte de origem assim se manifestou:

O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da data da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80).

É incontroverso que os embargos foram opostos no dia 1o. de outubro de 2009. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, a despeito do silêncio das partes e do próprio Juízo, o prazo para o manejo dos embargos foi restituído à apelante em decisão que circulou no DJ no dia 1o. de setembro de 2009, cujo teor peço venia para transcrever:

"Atento quanto ao contido às fls. 392/393, e documento de fls. 394, e considerando a realização de carga ao Procurador do Estado dentro do prazo para possível impugnação/embargos a partir da realização de termo de penhora às fls. 374/375, restituo o referido prazo, devendo a intimação ser realizada em nome dos advogados que subscrevem a petição de fls. 392/393 "

Referida decisão restou irrecorrida. Restituído o prazo para a oposição dos embargos não há perquirir da data da ciência inequívoca do executado, pois o termo inicial passa a ser a data da publicação da respectiva decisão, qual seja, 1o. de setembro de 2009. Com isso, o prazo para oposição de embargos, portanto, expirou-se em 1o. de outubro de 2009.

Caso entendesse o Fisco que à época da decisão transcrita o prazo dos embargos já havia transcorrido in albis, deveria manejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível, buscando sua reforma. Entretanto, como dito, nenhum recurso foi interposto, sendo vedada a discussão sobre questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, nos termos do art. 473, do CPC (fls. 165/166).

4. Ao que se observa, o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se, nesse momento, o seu prazo de defesa.

5. Em suas razões recursais, o Ente Estatal alega que, após a penhora de valores, a executada se manifestou por diversas vezes nos autos, sendo que a primeira manifestação seria contemporânea ao bloqueio, ou seja, em 24.4.2009, razão pela qual entende que, embora a intimação da executada acerca da formalização do termo de penhora tenha ocorrido somente em 10.9.2009, seriam intempestivos os Embargos à Execução propostos em 10.10.2009.

6. Todavia, a leitura atenta do trecho do aresto de origem acima transcrito revela que, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que o executado teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

7. Por fim, verifica-se que houve decisão concedendo prazo para propositura dos Embargos à Execução diante da realização de carga ao Procurador do Estado dentro do prazo para possível impugnação, e contra essa decisão o Ente Estatal não apresentou impugnação no prazo legal, operando-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de iniciativa do Estado de Mato Grosso do Sul. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0275101-0

AgInt no
AREsp 84.119 / MS

Números Origem: 20100287380 20100287380000100 8090058841 8950030746

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S) - MS008587
AGRAVADO	: ANA LÚCIA EDUARDO FARAH VALENTE
ADVOGADOS	: CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660 CLAINE CHIESA - MS006795

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S) - MS008587
AGRAVADO	: ANA LÚCIA EDUARDO FARAH VALENTE
ADVOGADOS	: CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S) - MS005660 CLAINE CHIESA - MS006795

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.